

Justa causa para a ação penal e suas possibilidades criminológicas – criminologia(s) no processo penal (hipótese preliminar)

Gabriel Antinolfi Divan¹

Artigo submetido em: 23/03/2015

Aprovado para publicação em: 27/03/2015

Resumo: O presente artigo procura trabalhar em hipótese parcial/preliminar um estudo sobre a possibilidade de encaixe de um viés criminológico para a conceituação da *justa causa para a ação penal*, a fim de estudar as conexões e interseções possíveis entre conceitos criminológico-críticos e a sistemática processual penal brasileira.

Palavras-chave: Criminologia Crítica; Justa Causa para a Ação Penal; Processo Penal.

Just cause for prosecution and their criminological possibilities - criminology (s) in criminal proceedings (preliminary hypothesis)

Abstract: This article seeks to work out in partial/preliminary hypothesis a study on the possibility of fitting a criminological bias for the concept of the *just cause for the criminal action*, in order to study the connections and possible intersections between criminological-critical concepts and the Brazilian criminal procedural system.

Keywords: Critical criminology; Just Cause; Criminal Procedure.

(...) todavía no existe una generación de intelectuales formados en una cultura así llamada posmoderna. Los intelectuales posmodernos también se formaron en la tradición de la cultura moderna y acreditaron haberse distanciado de cualquier manera de ésta, o por lo menos creen que tienen el deseo de hacerlo. Este componente cognitivo (el autorreconocimiento y también el reconocimiento recíproco) y este componente volitivo, constituyen el tejido común que determina conjuntamente el estilo de la posmodernidad.

¹ Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor do Programa de Pós-Graduação / Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – RS. Advogado.

Baratta, *El Estado mestizo*²

1. DOS (TÃO SOMENTE) ARAUTOS DA ‘CRISE’

O componente *crítico* no estudo das ciências criminais já parece, por vezes, em vias de estar se tornando um inócuo padrão e uma paradoxal obrigatoriedade formal de análise.

No que tange aos conteúdos advindos dos estudos criminológicos, mais grave ainda é a assimilação tranquilizante (*hype*) de alguns de seus predicados básicos para fim de compor tributo ou ‘menção honrosa’ necessária para vernizes de uma digressão que se intitula não *alienada* em sua apresentação. Não raras obras ditas *dogmáticas* (sem necessariamente nenhum conteúdo pejorativo nessa descrição) do âmbito do direito penal (material) ou do direito processual penal exibem um *rol* ou *cedem* algum espaço para algumas considerações criminológicas: amontoado de conceitos e válvula de escape de um bom número de questionamentos indignados, que se ofuscam ao final do capítulo ou trecho para não mais serem revisitados. O mesmo ocorre no nível discursivo (literal ou não) dos *operadores* dogmáticos que assumem (em último caso, por questão *retórica*) um bom número de predicados criminológicos em massa como espécie de preâmbulo formal/necessário e – bem intencionados – mostram-se ‘cientes’ desse conteúdo como se isso fosse suficiente para seguir em sua marcha pacífica de alheamento a tudo o que fora ‘assumido’.

Há muito tenho por bem salientar que a postura de ‘rebeldia’ (para além de todos os problemas advindos de ‘posturas’, nessa acepção) é absolutamente incompatível com um compromisso científico e ético voltado apenas para considerar fatores verdadeiramente turbulentos como um adorno político de um lugar de fala, mas afastá-los das possibilidades de real aplicação. Nesse sentido, e nos termos aqui propostos, é necessário que se abandone (ou que se policie para não exercitar) a função de *arauto* eterno de uma crise que, no entanto, não é combatida e tem suas alternativas efetivamente *novas* e verdadeiramente *radicais* barradas em prol, justamente, da segurança do *antigo* e na circularidade perniciososa da manutenção dos esquemas tradicionais.

² BARATTA, Alessandro, in **Criminología y Sistema Penal**. Montevideo/Buenos Aires: B de F Editorial, 2004, p. 221.

A criminologia (crítica), seus estudos, seus conceitos, seus dados, ideologia e aportes precisa ser vivificada *no* processo penal (mais: na aplicação diuturna do direito e de seus suportes dogmáticos, como um todo): servir-lhes de opositora, doutrinadora e manancial hermenêutico. É impossível, ou é dissimulação, que, ao mesmo tempo, se ‘assuma’ compromisso com as premissas impactantes de verve criminológica, e se passe ao largo de sua aplicação cotidiana apartando em dois mundos a generalização abstrata/técnica do direito e os dados que a concretização dessa aplicação oferece.

2. CRIMINOLOGIA NO SISTEMA PENAL – PROPOSTA DE COADUNAÇÃO NÃO LIMITADORA (CRIMINOLOGIA COMO INSTÂNCIA DE ESCLARECIMENTO)

Primeiramente, cabe dizer que verificar o *sistema jurídico-penal* legal enquanto detentor de espaços de *vácuo* conceitual-científico quanto às suas definições dogmáticas: *espaços conceituais* que possibilitariam (e reclamariam, aliás) a inserção de traços exteriores para a completude dessas definições. Não se pode esquecer que o *sistema jurídico-penal* é dirigido à regulação de relações sociais e é o extremo político, medida final, no que diz para com a gestão de certa gama de conflitos e interesses pelo estado. Ou seja: se destina a algo exterior e não deve, dele, perder o foco. Sem, lógico, recair na premissa equivocada de que os sistemas jurídicos – sobretudo penais e processuais - possam ter seus valores e índoles internas, e seus nortes democrático-constitucionais simplesmente ignorados a serviço de interesses políticos *a la carte*: bizarra distorção que se rejeita (ROXIN, 2000, p. 20), e que poderia originar disfunções *funcionalistas* graves. Fornecer linhas coerentes dessas definições e o modo como as lacunas do sistema devem ser percebidas parece (uma) função destacada do discurso criminológico.

Dizer que se deve estar atento às funções e funcionalidades concretas da aplicação jurídica não é de forma alguma assumir que a ‘política criminal’ (tida genericamente como uma *realpolitik* de ‘resultados’ jurídico-penais mais ‘interessantes’) pode ‘comandar’ os interesses legais e os aportes dogmáticos da aplicação jurídica – assentindo para com um *funcionalismo* insípido, pronto para ser cooptado por quaisquer ideologias e ‘vontades’ políticas reinantes. Do ponto de vista de uma imposição constitucional democrática (DOLCINI; MARINUCCI, 1994, p. 191) e

de uma análise feliz dos aportes (igualmente constitucionais) de uma legitimidade penal (ROXIN, 1997, p. 51), esse perigo fica afastado.

O que procuro afirmar é o fato de que o medo de um direcionamento eminentemente casual e tributário de ideologismos perversos simplesmente é mais uma barreira que ajuda a isolar a ideia de que há um compromisso social (via criminologia de cunho *crítico*) que deve entrar na conta do discurso do sistema jurídico-penal (compreendido aqui como o feixe de instâncias, instituições e respaldo legal correlato que vai desde a persecução de cunho investigativo, passando pela norma material abstrata, pela plataforma processual, até a correlata execução). Buscar alinhamento com os conceitos criminológicos requer um espaço cogentemente reservado (e não pouco) para a criminologia, empírica e ideologicamente, em meio à realidade da aplicação dos mecanismos do *sistema*.

Ideologia, sim, uma vez que não se pode mais conviver negaceando: é preciso *ideologizar* a visão que temos do *sistema jurídico-penal* para que, justamente, a farsa de sua não ideologização primária e discriminatória seja constantemente desvelada, como pondero com Cirino dos Santos (2006, pp. 82 e seguintes).

Do ponto de vista oposto, certo caráter 'indomável' (FERRELL, 2012, p. 158) que se assumiu como a melhor maneira de não amortizar epistemologicamente a força política do discurso criminológico (Cf. CARVALHO, 2006; e CARVALHO, LINCK, ALVES, PINTO NETO, 2011) cria suspeitas (justas) em relação a toda e qualquer proposta que procure aliança: jogo perigoso que a todo instante pode estar trabalhando pela cooptação esterilizante para que apropriadamente os conceitos criminológicos possam 'coexistir' com as normas do sistema sem lhes perturbar o marasmo da abstração. Acredito, contudo, que há uma saída funcional-teórica que não acopla nem diminui potencialmente o fator aqui em destaque. Ela passa por dois pontos:

a) O primeiro é assumir que a criminologia possui sim um papel não meramente de crítica teórica que não pode se resignar a um autismo exclusivamente investigativo sob a excessiva cautela de não se transformar em uma parte dócil do próprio sistema (LARRAURI, 2000, p. 236);

b) O segundo, enquanto premissa é assumir que o papel a ser exercido pela criminologia não lhe permite um tolhimento diante de fatores pré-estabelecidos que

colaboram para demarcar seu lugar mantendo o caráter alheio e *legitimante* (inocuidade retórica “crítica”) da mesma (LARRAURI, 2000, p. 238).

Diante desses aportes, e especialmente em relação ao segundo viés, parece que a proposta teórica de *criminologia* tendo como função o *esclarecimento* – na esteira do que vai trabalhado por Peter Alexis Albrecht no seu *Criminologia* (2010) – é rota segura para a digressão. A *criminologia* é (seria) um discurso que tem como funções primordiais prestar um essencial serviço de *esclarecimento* conceitual e de apresentação de *agendas* político-criminais. É um conjunto ou ideário (não necessariamente sistemático) que parte de premissas técnicas, ideias-força e (também) de base empírica, tanto para imantar os conceitos e categorias do sistema com uma mirada ou lógica própria e adequada, quanto para (se necessário) forçar a atuação (ou não atuação) político-criminal estatal.

Como o interesse mediato, porém fundamental aqui, é em última análise, uma atuação sistemática crivada pela *criminologia* para que se fiscalize (ou bloqueie, em último caso, a atuação do sistema jurídico-penal) para limites além daqueles tristemente tidos por inevitáveis politicamente (ou para que contenha sua expansão acéfala), a tarefa ou compromisso de formulação de ‘agendas’ não é relegada nem ‘menor’: as ‘agendas’ no caso, tem mais o caráter de postulados crítico-ideológicos do que meras ‘temáticas’.

Pensando especificamente na questão do sistema jurídico-penal, me posicionei junto à ideia de Albrecht, de uma criminologia enquanto instância de *esclarecimento* e não “aconselhamento” (criminologia *autônomo-crítica* e não *tradicional* – nos conceitos assim apropriados pelo autor), funcionando o *esclarecimento* como uma arma contra a ideia de uma própria criminologia que sirva apenas para legitimar operações do sistema assumindo papel secundário e de “dado de realidade” sem vocação crítica ou modificativa verdadeira, tal um embuste. Cabe alertar que, nesse contexto, o subtítulo da obra referida em sua tradução enquanto fator de “função” da criminologia (“*uma fundamentação para o Direito Penal*”) deve ser visto com resguardo pelos próprios motivos supra explicados.

Para o autor, enquanto uma criminologia *tradicional* se contentava com uma espécie de absorção jurídica de suas possibilidades como esfera de mera verificação coadunada com os instrumentos jurídicos e lhes fornecendo *justificação* (anda que sob certo viés crítico – pelas circunstâncias – orquestrado, gerando um pastiche que muitos já denominaram, “elogiosamente” de *direito penal científico*), uma criminologia

autônoma (crítica) precisaria se portar epistemologicamente de modo diverso. O que ele percebe como criminologia – por ele trabalhada como – *tradicional*, é um tipo de visão criminológica que não vai além de elementos empíricos catalogados para servir de banco de dados do sistema na melhor das hipóteses, e embasamento para esse mesmo sistema, ausente de questionamento incisivo, na pior delas.

Há quem vá dizer que a “proposta” de Albrecht nada tem de exuberante uma vez que o saber criminológico atuando à margem e apartado do sistema penal, propositalmente fora de sintonia com um discurso legalista é a essência de tudo o que se fez em criminologia especialmente a partir dos anos 60 do século passado.

Como procuro estabelecer, a ideia de Albrecht que, sob um ponto de vista é limitada e ignorante de algumas frentes mais arrojadas (FERRELL, 2010), por outro, tem uma boa capacidade de real implemento, eis que reclusa (em alguns aspectos) por opção para se tornar adaptável um modelo que visa resultados práticos urgentes. A concepção criminológica de Albrecht carrega uma vantagem indiscutível frente ao discurso crítico de matriz latino-americana (especialmente), que varia entre contra concepções de *ciência penal integrada* promovendo múltiplos ataques de cariz quase sempre *abolicionista* às fendas do sistema: opta por um viés que não tem suas bases apenas no objetivo de tornar palatável uma matriz de pensamento abolicionista (sem renega-la, contudo) nem de outros campos ideais geralmente são vistos como *produto* ou *evolução* da marcha do discurso criminológico. Em contrário: claramente fixa bases para o papel da criminologia naquilo que nos acostumamos a chamar genericamente de ‘*criminologia crítica*’.

Mais uma vez se está diante de um conceito – em termos – ‘*aberto*’ que necessita de preenchimento extraído de uma escolha teórico-política: ainda que ao cabo Zaffaroni – por exemplo - não concorde com um ‘funcionalismo’ criminológico (ou uma criminologia compatibilizada com o *sistema*), a realidade de necessidade de conformação de escolha para uma visão criminológica é inegável (1988, p. 4).

Se não se assentir com o alarmismo *ferrajoliano* em relação a uma espécie de realidade caótica para além da teoria garantista (FERRAJOLI, 1995, pp. 338-340) e dos moldes de Estado que nela habitam (por crer que nesse tocante o autor italiano sequestra a realidade social em favor de sua construção teórica - veja-se a contundente – e, em meu sentir, perfeita – crítica que lhe faz Larrauri – 2005, p. 20-21) e bem assumir os

riscos de uma criminologia que se esforce em pacificar suas relações com o ‘sistema’ (ZAFFARONI, 1993, pp. 383-385), igualmente se crê que o posicionamento de Albrecht parece ser uma guarida, repita-se, estratégica, interessante neste momento. Não há receio de que esse posicionamento seja visto enquanto espelho de um puro e simples conformismo, nem uma espécie de *engessamento* do discurso criminológico, uma vez que: (I) não se manifesta, ora, total conformidade com o autor sobre uma definição ‘ótima’ do conceito de criminologia (Cf. DIVAN, 2008) e (II) se crê que existem camadas e *momentos* possíveis de discussão, bem como efeitos possíveis em meio a esses diversos focos, interessando, intencionalmente, por hora e *nesse* âmbito, reservar à criminologia um papel que possa dialogar com a *política criminal* e sua esteira procedimental última (*sistema jurídico-penal*).

Como Albrecht situa, os campos de atuação dessa criminologia (“*níveis de esclarecimento*”) não pretendem mais do que gerar – via discurso criminológico que assim se assuma enquanto missionário – lentes de visualização do sistema a partir de três momentos e com isso, situa igualmente qual ao seu ser é o papel com o qual a criminologia deve se *resignar* (sentido positivo, de assumir funções, e não no sentido de fracasso na tentativa de expansão conceitual).

Tomando-se o *sistema jurídico-penal* (as próprias leis penais e sobretudo as *instâncias criminalizadoras* e suas *instituições* correlatas) como *material de trabalho*, o autor expõe os três níveis de esclarecimento nos quais a criminologia (crítica) deve focalizar sua atenção (ALBRECHT, pp. 138-141): o esclarecimento ao *legislador*, o esclarecimento para com a *política criminal* (ou a construção de uma), e o esclarecimento frente à *formação de juristas*. O objetivo é claro: é fincar o discurso criminológico como dotado substancialmente de função de *reflexão* perante o *sistema* e assumir a dita *criminologia crítica* como ‘criminologia’ em si mesma: (I) “crítica” para a elaboração de expedientes legislativos, (II) para a *justificação* de discursos e (III) para o sensível ponto que diz para com a formação e o arcabouço teórico de quem vai operar com os instrumentos políticos respectivos.

É uma visão criminológica que não deixa de ter ao seu lado a mirada para com o sistema jurídico-penal, mas, fugindo da paralisia, resguarda uma postura adequada à *virada crítica* inescapável do ponto de vista teórico (BARATTA, 2004, p. 89), e

politicamente possível de ser engajada em desvendar os ‘fracassos’ políticos e falácias do ideário formal e seus objetivos declarados (CIRINO DOS SANTOS, 2005, pp. 2-3).

Desde *colonialismos* teóricos particulares do próprio *saber* relativo às ciências criminais, desde a *seletividade* dos quesitos de criminalização (primária e secundária), passando pelo componente exclusivo e *excludente* da própria realidade cultural-punitiva na contemporaneidade até chegar às raias do processo penal e seus efeitos e da chaga inafastável do sistema prisional no terceiro mundo – a lista de tópicos é insuportavelmente infundável. O ‘*esclarecimento*’ enquanto função primordial da criminologia visa coloca-la diante do sistema, mas para trabalhar tendo em vista a necessidade de *usar* a crítica (*dentro* dele, especificamente) para as correções e interditos aos quais ele precisa ser oposto.

A postura crítico-dialética de uma criminologia, sobretudo em nossa realidade *marginal* (sistema que se apresenta *deslegitimado* em maioria esmagadora de sua construção – ZAFFARONI, 1991, pp. 50-69) é o dado ‘ideológico’ que se precisa acoplar à visão de Albrecht para que se empreenda um combate *radical* ao formalismo que barra a ‘contaminação’ sistemática com dados de realidade (LYRA FILHO, 1997, p. 79) assumidamente conformados desde um saber que traz muito de *política* desde sua gênese.

3. UM CONTEÚDO CRIMINOLÓGICO PARA A *JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL* – EXEMPLO DE CRIMINOLOGIA NO PROCESSO PENAL

Em minha tese de doutoramento (Cf. DIVAN, 2014) optei por situar a *justa causa para a ação penal* (e mormente a ‘localização geográfica’ do instituto no texto do Código de Processo Penal Brasileiro – Art. 395, inciso III) como aporte para pensar o instituto tal um mecanismo de *controle* político-criminal da incidência do sistema penal sobre as relações interpessoais.

Parti do princípio que sua ‘natureza jurídica’ dentro do sistema é a de efetuar um controle de *input* do próprio sistema e operar no sentido de refrear a sua própria incidência: apresentada, pois, nessa visão, a *justa causa* como instrumento de conteúdo híbrido decomposto em quatro vieses essenciais que juntos formam sua análise integral (a visão *processual* – que se ocupa de verificação de viabilidade processual da demanda, grosso modo; a visão *penal* – que focaliza a incidência substancial/material da norma penal para além da acoplagem linguística da tipicidade formal; a visão *filosófica* – meio

de questionamento do próprio *establishment* contratualista e crítico da gestão verticalizada das relações sociais e, por fim, a visão *criminológica*).

Como é conveniente, apresentarei de um modo ligeiro, ora, apenas a visão *criminológica*: em sendo a *justa causa* um mecanismo incrustado no sistema, para evidentemente, fins de controle da própria incidência desse sistema sobre um fato do mundo a ser juridicizado, não há possibilidade de não franquear uma mirada *criminológica* do operador jurídico para, sopesadas causas, fins, consequências e a situação concreta (sempre *sui generis*) ali debatida, se *optar* pela não atuação jurisdicional e assim interromper o fluxo de andamento do sistema.

Não há como se escurar ante o ditame do ‘*dura lex...*’ e opor de modo sectário a impossibilidade de caracteres ‘sociais’ ou (“meramente”) discursivos o afastamento da incidência da lei penal. A *incidência*, ela mesma, está *condicionada*, ou deve estar, também, por fatores como esses. A *incidência* é fator a ser avaliado político-criminalmente e criminologicamente também. Toda a situação empiricamente não desconsiderável desvelada pelo *esclarecimento* criminológico dos conceitos, usos, métodos e *práxis* do sistema *precisa* de guarda para ser utilizada, sob pena de se transformar ou em dado inútil, ou em ‘realidade’ que não tem esteio nem ‘moradia’ convenientes.

Diante da própria barbárie estabelecida *pelo* sistema jurídico-penal (o que sinceramente gera desconfiança ante a tese de que a dita barbárie imperaria em sua ausência), não se pode mais negar aplicabilidade ao arcabouço criminológico para o questionamento de responsabilidades político-criminais da própria atuação ‘normal’ do sistema (no mesmo sentido, Cf. CARVALHO, 2008).

O ‘custo’ (não apenas financeiro, mas ‘humano’) da intervenção estatal na esfera de relações e interesses, deflagrando a intromissão da teia social ou *política* pela *política criminal* e seu elemento mais invasivo (o *sistema jurídico-penal*) precisa ser medido. É preciso que se tenha em conta toda uma série de bases de raciocínio e previsões quanto a esse visível impacto. Não se pode acreditar que nessa quadra histórica um operador jurídico ao realizar seu ofício não tenha em mente essa série de questões desveladas pelos saberes *criminológicos* de cunho crítico, nem possa ignorar a aplicabilidade (mesmo que, por vezes, limitada) de seu conteúdo. O caráter *parcial* e *obtusos* (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2002, p. 10) do sistema deve ser levado em conta (mormente pelas agências usualmente

responsáveis por uma atuação que configura o *labelling approach* enquanto “*profecia que cumpre a si mesma*”), bem como também empreender postura necessária diante da própria realidade opressora – visivelmente opressora, inegavelmente opressora – que a incidência sistemática carrega consigo.

Situações limítrofes que configuram formalmente o conceito analítico de *crime* (mas que substancialmente não mereceriam o processamento judicial), casos em que uma avaliação crítica e os dados empíricos diretos ‘recomendam’ o abandono da estrita aplicação legal – ou sua problematização ‘positivista’, porém crítica, e/ou *standards* jurisprudenciais conformados a partir de elementos externos que condicionam o processo penal para além do conteúdo processual/procedimental configuram perfeitos e felizes aportes de inserção criminológica na realidade processual. Em meu sentir, é plenamente possível situar a *justa causa para a ação penal* como espécie de barreira alfandegária para a incidência do sistema, com bases criminológico-críticas sendo assumidamente levadas em conta.

Não seria necessário, assim, buscar contorcionismos dogmáticos para ‘justificar’ a não incidência penal em alguns casos, uma vez que se *assumiria*, justamente, a não incidência enquanto consequência de uma análise político-criminal que leva em conta o instrumental crítico da criminologia.

É preciso que o operador jurídico (sobretudo o magistrado) tenha consciência que é seu *poder* e sua *responsabilidade*, entre outras, a de procurar ‘desfazer’ o caráter da estigmatização, uma vez que ele, se não pode (mais uma vez se deixa claro) ‘ignorar’ programações sistemáticas e normas do âmbito onde está inserido, possui “*margem de liberdade*” para escapar de “*subsunções automáticas*” nessa esteira (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, pp. 60-61), conferida pela própria lei e pelo próprio paradigma constitucional-democrático: “*es el juez penal (Ministerio público, etc.), y no la ley penal vigente, quien decide en última instancia y en el caso concreto si se impone o no el estigma ‘criminal’*” (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, p. 61).

Desse modo, e diante da questão da *verticalidade* da intervenção político-criminal praticada, fundamentalmente do ingresso ou não de um fato/relação social/interesse para passar a ser gerido dentro o *sistema jurídico-penal*, é também tarefa de análise pelo viés de uma ‘*justa*’ causa para a existência de uma ação penal a crítica *criminológica* em si. Uma avaliação do ponto de vista da criminologia – diretamente uma ponderação crítica quanto à valoração ideológica da(s) norma(s) em discussão e da atuação do próprio sistema - deve

estar em pauta sempre que qualquer agente do controle formal (e mais especialmente o magistrado) se depare com a possibilidade de legitimar ou não o *intervencionismo* estatal.

Parece leviano que não haja ainda pacificamente considerado algum escopo ou instrumento processual para que a criminologia (vinculada ao sistema, mas dele independente e autonomamente fiscalizadora, eticamente, inclusive) se faça presente nas análises de viabilidade e legitimidade da atuação estatal – e não apenas na ‘consciência’ do operador ‘crítico’ como elemento argumentativo de reflexão.

Penso que levada em conta a visão da criminologia como fator de *esclarecimento*, como sede de busca de preenchimentos de significado, como imperativo na nossa realidade *marginal* de punitividade deslegitimada tendente a servir de escudo sanitário último de um apartheid social, econômico (e racial) – Cf. WACQUANT, 2003 - ela pode muito bem integrar o conjunto de análises que, frente aos operadores do sistema jurídico-penal, impõe a necessidade de ponderação e justificação de atuação, verificado (do ponto de vista criminológico) se há de fato justiça (ou *justeza*) na *causa* para que esteja possibilitada (permitida) a atuação estatal.

Uma *fundamentação*, enfim, para o ‘*direito penal*’: na prática, um alarme da ausência de legitimidade punitiva em vários contextos como imperativo de exame, e não como meramente discurso político a ser opcionalmente considerado.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter Alexis. **Criminologia - Uma Fundamentação Para o Direito Penal**. Rio de Janeiro/Curitiba. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Lumen Juris/ICPC, 2010.

BARATTA, Alessandro, **Criminología y Sistema Penal**. Montevideo/Buenos Aires: B de F Editorial, 2004.

CARVALHO, Salo de. LINCK, José Antônio Gerzson. MAYORA, Marcelo. PINTO NETO, Moysés da Fontoura. **Criminologia Cultural e Rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo de. “Criminologia e Transdisciplinaridade” in GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.) **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 e

_____. “Em defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal” in **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 16, n. 193. São Paulo: Revista dos Tribunais / IBCCrim, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2006

_____. **Teoria da pena. Fundamentos políticos e aplicação judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2005

DIVAN, Gabriel. **Processo Penal e Política Criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal.** Tese de Doutorado apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências Criminais. Porto Alegre: 2014.

_____. “Quebra-cabeças – sobre epistemologia, criminologia crítica e (verdadeira) ruptura de paradigmas” in **Revista de Estudos Criminais**, v. 29, Notadez: Sapucaia do Sul, 2008.

DOLCINI, Emilio. MARINUCCI, Giorgio. “Constituição e escolha de bens jurídicos” in **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 4, Fascículo 2, Abril-Junho de 1994. Lisboa: Editorial Notícias.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal.** Trad. Perfecto Andres Ibáñez et alii. Madrid: Trotta, 1995.

FERRELL, Jeff. “Morte ao método: uma provocação”. Trad. Salo de Carvalho. in **Revista Dilemas**. N. 1, v. 5. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ, 2012

_____. “Tédio, Crime, e Criminologia: um convite à criminologia cultural” in **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Trad. Salo de Carvalho. Ano 18, n. 82. Jan./Fev. 2010

HASSEMER, Winfried. MUNÓZ CONDE, Francisco. **Introduccion a la criminologia y al derecho penal.** Valencia: Tirant lo Blanc, 1989.

LARRAURI, Elena “Criminología Crítica: abolicionismo y garantismo” in **Revista de Estudos Criminais**. Ano V, N. 20. Sapucaia do Sul/Porto Alegre: Notadez/ITECRS/PUCRS, 2005

LYRA FILHO, Roberto. **A criminologia dialética - Série ‘Arquivos do Ministério da Justiça’.** Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Fundamentos de la estructura de la teoría del delito, Parte General, Tomo I.** Trad. Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

_____. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal.** Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR. **Derecho Penal. Parte Geral.** Buenos Aires: EDIAR, 2 ed., 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Criminologia. Aproximación desde un margen.** Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas.** Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. “La rinascita del diritto penale liberale o la ‘Croce Rossa’ giudiziaria” in **Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli** in GIANFORMAGGIO, Letizia (Org.) Torino: Giappichelli, 1993.